



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13603.000698/2001-13
<b>Recurso n°</b>	131.045 Voluntário
<b>Matéria</b>	DIREITO ANTIDUMPING
<b>Acórdão n°</b>	302-38.365
<b>Sessão de</b>	24 de janeiro de 2007
<b>Recorrente</b>	MAGOTTEAUX MINAS METALÚRGICA LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ/SÃO PAULO/SP

---

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 20/06/1995

Ementa: DIREITOS *ANTIDUMPING*. DECRETO 70.235/72

O caminho tomado pela fiscalização, Processo Administrativo Fiscal para a cobrança da obrigação legal não é o adequado, visto que a Lei 9.019/95 estabelece procedimentos próprios para a cobrança do direito "antidumping" em caso de inadimplemento do importador. Tal circunstância invalida integralmente o Auto de Infração, pois ele é o instrumento legal para a determinação e exigência dos créditos "tributários" da União. Essa possibilidade somente veio a ser permitida com o advento da Lei 10.833/03.

PROCESSO ANULADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, anular o processo a partir do Auto de Infração, inclusive, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Corinto Oliveira Machado votou pela conclusão. Vencida a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

O presente processo iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 01/06, lavrado em 17/05/2001 exigindo do importador o direito *antidumping*, no valor de R\$ 167.194,80, acrescido de multa de mora de R\$ 33.438,96 e de R\$ 227.853,06, totalizando crédito tributário de R\$ 428.486,82.

Trata-se de AI para cobrança desse direito relativo às mercadorias importadas (Ferro Cromo de Baixo Carbono), processadas pelas Declarações de Importação n.º 15581 e 15582, ambas de 20/06/1995, estribado nos seguintes dispositivos: Decreto Legislativo 20, de 05/12/86, Decreto 93.491, de 16/01/87, Resolução CPA 00-1.227, de 14/05/87, Portaria MF 233, de 27/04/94, Decreto Legislativo 30, de 15/12/94, Decreto 1.355, de 30/12/94, Lei 9019, de 30/03/95 e Decreto 1.602, de 23/08/95.

O objetivo inicial da ação fiscal, MPF n.º 0611000 2000 0007305, era a verificação do cumprimento das obrigações fiscais, relativamente à aplicação do Regime Aduaneiro Especial de *Drawback*, na modalidade Suspensão, e amparado pelos Atos Concessórios n.º 503-95/2-3, 503-96/5-0 e 0033.97/000024-0.

Porém, durante a ação fiscal, foi constatado que os produtos importados, ao amparo do Ato Concessório n.º 503-95/2-3, despachados pelas mencionadas DI's, estavam sujeitos à aplicação e cobrança de direito *antidumping* como determinava a Portaria MF n.º 233/94.

O contribuinte apresentou sua Impugnação, fls. 82/89, alegando que:

1) no Decreto n.º 1.602/95 que regulamentou a Lei n.º 9.019/95, foi ampliado o conceito de dumping, incluindo entre os direitos compensatórios, a importação de bem no mercado doméstico e de modo ampliativo, a modalidade de importação sob o regime de drawback, ex vi do art. 4.º que determina que “considera-se a prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de drawback, a preço de exportação inferior ao valor normal.”

2) o referido decreto entra em conflito com o art. 8.º da lei que regulamenta (Lei n.º 9.019/95), contrariando o art. 5.º, inciso II da CF/88 por inexistir previsão legal;

3) não ocorreu dano à indústria doméstica, visto que a mercadoria importada seria destinada a compor outro produto que foi exportado e portanto não ocorreu consumo interno;

4) improcede a cobrança dos Juros de Mora, calculado à taxa SELIC, na área tributária, além do fato de não ter sido criada por lei;

5) ocorreu a figura da prescrição, indevidamente chamada de decadência.

Ao final, requer a improcedência do auto de infração.

O processo nesta DRJ/SPO II foi convertido em diligência, sendo determinada a juntada do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, para conhecimento da data do início do

procedimento de fiscalização para efeito de contagem de prazo de interrupção da prescrição, conforme disposto no inciso II, do art. 2º da Lei nº 9.8783, de 23 de novembro de 1999.

O MPF foi juntado, e dele se verifica que seu início ocorreu em 08/08/2000, e o processo retornou para julgamento.

Pelo Acórdão 6.809 da 1ª Turma da DRJ/SPO II, de 27/05/2004, a fls. 127/139, considerou o lançamento procedente. Apenas registro que esse Acórdão ratificou um antes exarado pois retificou pequeno lapso de redação do anterior.

Esse *decisum* traz um bom resumo histórico dos atos legais que introduziram no País o Código Antidumping e de Direitos Compensatórios, o qual leio em Sessão.

Foram rejeitadas as preliminares de ilegalidade dos atos praticados pela fiscalização e da prescrição do lançamento. No mérito, é rechaçada a alegação de que não houve dano à indústria doméstica visto que o bem importado destinou-se a integrar outro que foi exportado. Mas a produção local do bem trazido do exterior foi prejudicada.

Afirma, também, que incorreu aplicação retroativa ilegal desse direito pois o próprio Acordo do GATT introduzido pelo Decreto 1.355/94 e a Lei 9.019/95 estipulam os casos em que pode haver aplicação retroativa do antidumping, o que ocorre neste feito, pois o mesmo estava vigente quando do registro das DI's.

Entendeu a decisão serem também aplicáveis os encargos decorrentes do pagamento em atraso.

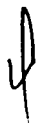
Tempestivamente e com arrolamento de bens a título de garantia de instância é oferecido Recurso Voluntário de fls. 145/163, que leio em Sessão.

Inicialmente esclarece que a empresa autuada foi totalmente cindida e incorporada em seqüência pela Magotteaux Brasil Ltda. que assumiu todas as obrigações da incorporada.

É repetida a argumentação antes expendida, e pedida, em preliminar, a decretação da prescrição do lançamento, e, no mérito, a exoneração do crédito exigido pois não existiu dano à indústria doméstica, descabendo a imposição da alíquota ad valorem de 27,19%, porque essa medida assumiria feições de adicional ao II, o que é vedado pelo art. 154, I, da CF.

Este Processo foi encaminhado a este Relator conforme documento de fls. 179, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Antes de examinar a preliminar de prescrição do direito do Fisco de exigir o crédito lançado, suscitada pela Recte. no apelo recursal, entende este Relator de apresentar outra com precedência sobre a anterior, pois reporta-se à legalidade da autuação.

Essa questão já foi alvo de apreciação por esta 2ª Câmara como estampado no Acórdão 302-36.830/2005 que concluiu pela insubsistência do lançamento.

Esse foi o entendimento da corrente majoritária da Câmara, na qual estava inserido este Relator.

Foi designado Relator desse Acórdão o I. Conselheiro Luis Antonio Flora, muito feliz, como soe acontecer, na redação empregada, reproduzindo com fidelidade o entendimento dele e o da maioria a respeito da matéria e, por essa razão, adoto a estrutura do seu voto, adequando o presente voto à situação fática deste Processo.

O AI em análise impõe à Recte. direito *antidumping*. É de se indagar se o auto de infração e o Decreto 70.235/72 são os instrumentos legais para tal exigência.

Deve-se esclarecer que a verba lançada no AI não tem natureza tributária. Ademais, não existe no direito positivo brasileiro nenhum dispositivo que faça menção ou institua o “Imposto de Importação Adicional”.

Com efeito, o fundamento da autuação é a Portaria MF 233/94, que estabeleceu direito *antidumping* nestas importações originárias da Rússia, Ucrânia e Cazaquistão, sobre o produto que menciona, Ferro Cromo de Baixo Carbono.

Citada Portaria decorre dos termos da Lei 9.019, de 30/03/1995, que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo “*Antidumping*”. Diz o art. 1º desta Lei que “Os direitos *antidumping*... serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de *dumping*... apurados em processo administrativo... suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica”.

Seu parágrafo único esclarece que “Os direitos *antidumping*...serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados.

Portanto, verifica-se, assim, que, quando da constatação da existência de “*dumping*” em regular investigação, o que se cobra é um “direito” e não um “tributo”. Esse direito é exigido para sanar dano ou ameaça de dano. Assim, ele tem caráter indenizatório. Se for visto como tributo ele contraria aquela disposição constante do art. 3º do CTN que diz que “Tributo é toda prestação pecuniária... que não constitua sanção de ato ilícito.”

Assim, o caminho tomado pela fiscalização, o Processo Administrativo Fiscal para a cobrança da obrigação legal não é o adequado, visto que a mencionada Lei 9.019/95 estabelece procedimentos próprios para a cobrança do direito *antidumping* em caso de

4

inadimplemento do importador. Tal circunstância invalida integralmente o Auto de Infração que inaugura este procedimento, que foi lavrado em 17/05/2001 posteriormente a essa Lei, pois ele é o instrumento legal para a determinação e exigência dos créditos "tributários" da União.

Tanto isso é verdade que o Poder Executivo, através da Medida Provisória 75/02, que foi rejeitada pelo Congresso Nacional em 19/12/2002, pretendendo sanar essa lacuna jurídica, dispunha em seu art. 23, o seguinte:

*Art. 23. Os direitos antidumping e os direitos compensatórios de que trata a Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, são devidos na data do registro da declaração de importação.*

*§ 1º Os débitos decorrentes da aplicação desses direitos, não pagos na data prevista, serão acrescidos da multa e dos juros de mora a que se refere o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.*

*§ 2º No caso de lançamento de ofício, será aplicada sobre o valor devido a multa prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, acrescida de juros de mora.*

*§ 3º A multa a que se refere o § 2º será exigida isoladamente quando o direito antidumping ou o direito compensatório houver sido pago após o registro da declaração de importação, sem os acréscimos moratórios.*

*§ 4º Em relação à exigência de ofício de direitos antidumping ou de direitos compensatórios, aplicam-se, no que couber, as disposições do Decreto nº 70.235, de 1972.*

*§ 5º Nos casos de retroatividade de aplicação de direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, nos termos da legislação específica, o responsável ou contribuinte será intimado pela Secretaria da Receita Federal para realizar o pagamento devido, no prazo de trinta dias, sem acréscimos moratórios.*

*§ 6º O não-pagamento no prazo referido no § 5º acarretará a imposição dos juros moratórios e da multa a que se refere o § 2º.*

Diante da rejeição, posteriormente, a mesma matéria, ainda, para preencher a lacuna acima referida, foi inserida na Medida Provisória 135, de 30/10/2003, que foi convertida na Lei 10.833, de 29/12/2003, nos termos seguintes:

*Art. 79. Os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 7º .....*

*§ 2º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação.*

*§ 3º A falta de recolhimento de direitos antidumping ou de direitos compensatórios na data prevista no § 2º acarretará, sobre o valor não recolhido:*

*I - no caso de pagamento espontâneo, após o desembaraço aduaneiro:*

a) a incidência de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao do registro da declaração de importação até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitada a 20% (vinte por cento); e

b) a incidência de juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do registro da declaração de importação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e

II - no caso de exigência de ofício, de multa de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros de mora previstos na alínea b do inciso I deste parágrafo.

§ 4º A multa de que trata o inciso II do § 3º será exigida isoladamente quando os direitos antidumping ou os direitos compensatórios houverem sido pagos após o registro da declaração de importação, mas sem os acréscimos moratórios.

§ 5º A exigência de ofício de direitos antidumping ou de direitos compensatórios e decorrentes acréscimos moratórios e penalidades será formalizada em auto de infração lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e o prazo de 5 (cinco) anos contados da data de registro da declaração de importação.

§ 6º Verificado o inadimplemento da obrigação, a Secretaria da Receita Federal encaminhará o débito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa da União e respectiva cobrança, observado o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos.

§ 7º A restituição de valores pagos a título de direitos antidumping e de direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, enseja a restituição dos acréscimos legais correspondentes e das penalidades pecuniárias, de caráter material, prejudicados pela causa da restituição." (NR)

"Art. 8º .....

§ 1º Nos casos de retroatividade, a Secretaria da Receita Federal intimará o contribuinte ou responsável para pagar os direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, no prazo de 30 (trinta) dias, sem a incidência de quaisquer acréscimos moratórios.

§ 2º Vencido o prazo previsto no § 1º, sem que tenha havido o pagamento dos direitos, a Secretaria da Receita Federal deverá exigí-los de ofício, mediante a lavratura de auto de infração, aplicando-se a multa e os juros de mora previstos no inciso II do § 3º do art. 7º, a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias previsto no § 1º deste artigo." (NR)

Conclui-se, portanto, que o próprio legislador verificou a falta de regulamentação para a apuração e cobrança, em via administrativa, dos direitos em questão.

Dessa maneira, considerando que na data da autuação não existia autorização legal para a autoridade autuante lançar direitos *antidumping* por meio de AI e pelo rito do Decreto 70.235/72, não há como prosperar a autuação, sendo esta, portanto, insubsistente.

Face ao exposto, voto pela nulidade do Processo a partir do Auto de Infração inclusive.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR Relator